

CONCURSO PÚBLICO

REF.º CP1/2023

**“AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS PARA ELABORAÇÃO DAS PEÇAS JURÍDICAS, E ACOMPANHAMENTO,
TENDO EM VISTA A AQUISIÇÃO DE UMA PARTICIPAÇÃO SOCIAL MAIORITÁRIA NUM OPERADOR DE
TRANSPORTES PARA A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTES PÚBLICOS DE PASSAGEIROS
NA OESTECIM”**

CADERNO DE ENCARGOS



CADERNO DE ENCARGOS

(artigo 42º do Código dos Contratos Públicos)

Artigo 1.º

Fundamento da Escolha do Procedimento

1. A escolha do procedimento de concurso público foi tomada com fundamento na alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º do Código dos Contratos Públicos, bem como, pelo facto de a Entidade Adjudicante não dispor de recursos próprios para garantir a necessidade pública em questão.
2. O presente procedimento segue a tramitação do concurso público, nos termos do disposto nos artigos 130.º a 154.º do Código dos Contratos Públicos (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2018, de 29 de janeiro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 30 de agosto, na sua redação atual), doravante designado CCP.

Artigo 2.º

Identificação do Procedimento e Objeto

1. O presente procedimento tem a seguinte referência e identificação Ref.º CP1/2023 – **“Aquisição de Serviços para Elaboração das Peças Jurídicas, e Acompanhamento, Tendo em Vista a Aquisição de uma Participação Social Maioritária num Operador de Transportes para a Exploração do Serviço de Transportes Públicos de Passageiros na OesteCIM”**.
2. O objeto do contrato a celebrar consiste na aquisição de serviços para elaboração das peças jurídicas, e acompanhamento, tendo em vista a aquisição de uma participação social maioritária num operador de transportes para a exploração do serviço de transportes públicos de passageiros na OesteCIM, de acordo com as especificações técnicas fixadas na Parte II – Especificações Técnicas, do presente Caderno de Encargos, bem como a definição das condições jurídicas, técnicas e económicas do contrato a celebrar.
3. O objeto do contrato encontra-se definido com o Vocabulário Comum para os Contratos Públicos, com o Código CPV 79100000-5 – com a descrição - **Serviços jurídicos**, nos termos do regulamento (CE) n.º 213/2008, a Comissão, de 28,11/2007, aplicável a partir de 15/09/2008.

Artigo 3.º

Contrato

1. O contrato será celebrado por escrito.
2. Fazem parte integrante do contrato os seguintes documentos:

- a) Os suprimimentos dos erros e das omissões das peças de procedimento identificados pelos interessados, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos às peças de procedimento;
 - c) O presente Caderno de Encargos e o Programa de Concurso e respetivos Anexos;
 - d) A proposta do adjudicatário;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário;
 - f) Outras peças do procedimento.
3. Além dos documentos indicados no número anterior, o adjudicatário obriga-se também a respeitar, no que lhe seja aplicável e não esteja em oposição com os documentos do contrato, as normas portuguesas e europeias, as especificações e documentos de homologação de organismos oficiais, e as de fabricantes ou de entidades detentoras de patentes.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º e aceites pelo adjudicatário, nos termos do disposto no artigo 101.º, ambos do CCP.
5. Havendo contradição entre os documentos que integram o contrato, nos termos do n.º 2 deste artigo, a ordem de prevalência é a que nele se dispõe.

Artigo 4.º

Alterações ao contrato

1. Qualquer alteração do contrato deve constar de documento escrito assinado por ambos os Outorgantes e produzirá efeitos a partir da data da respetiva assinatura.
2. A parte interessada na alteração deve comunicar, por escrito, à outra parte essa intenção, com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação à data em que pretende ver introduzida a alteração.
3. O contrato pode ser alterado por:
 - a) Acordo entre as partes, que não pode revestir forma menos solene que o contrato;
 - b) Decisão judicial ou arbitral;
 - c) Razões de interesse público.
4. A alteração do contrato não pode conduzir à modificação de aspetos essenciais do mesmo, nem constituir uma forma de impedir, restringir ou falsear a concorrência.

Artigo 5.º

Vigência do contrato

O contrato a celebrar no âmbito do presente procedimento tem a duração de 90 (noventa) dias, devendo os entregáveis serem entregues no prazo de:

- i. Relatório de Auditoria Jurídica – 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato;
- ii. 90 (noventa) dias após a assinatura do contrato quanto às peças mencionadas nos pontos II a VIII, inclusive, das Especificações Técnicas.

Artigo 6.º

Critério de Adjudicação

1. Nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 74.º do CCP, coloca-se à consideração superior que o critério de adjudicação seja o da proposta economicamente mais vantajosa na modalidade de multifactor, sendo densificada por um conjunto de fatores e eventuais subfactores, correspondentes a diversos aspetos da execução do contrato a celebrar, nos termos do Anexo III do Programa de Concurso:

- a) Mérito Técnico da Equipa a Afetar aos Serviços – 60%
- b) Preço – 40%

2. Em caso de empate será adjudicada a proposta selecionada considerando os seguintes critérios, por ordem de aplicabilidade:

- a) Maior pontuação no fator Mérito Técnico da Equipa a Afetar aos Serviços;
- b) Maior pontuação no fator preço.

3. Caso permaneça o empate após aplicação do critério referido no número anterior, coloca-se à consideração superior que, seja adjudicada a proposta selecionada na sequência de sorteio a desenrolar presencialmente com os interessados, do qual será lavrada ata por todos os presentes.

4. No seguimento do descrito no ponto anterior, o ato de sorteio, decorre da seguinte forma:

- a) O júri notifica os concorrentes que apresentaram as propostas submetidas ao sorteio, com uma antecedência mínima de três dias, da data, da hora e do local da sua realização;
- b) A cada concorrente é atribuído o número correspondente à ordem de entrada da sua proposta e que serviu de base à elaboração da lista dos concorrentes;
- c) Numa urna são introduzidos os números respetivos, procedendo-se seguidamente à sua extração;
- d) A ordenação das propostas objeto do sorteio é efetuada.

5. O Adjudicatário só poderá substituir os recursos humanos afetos à execução da prestação de serviços objeto do presente procedimento com o expresso e prévio consentimento da entidade adjudicante, após verificação de que essa substituição proporciona um nível de qualidade equivalente ao contratado.

Artigo 7.º

Adjudicação por lotes

A contratação dos serviços não será efetuada por Lotes, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 46.º-A do CCP, uma vez que os serviços abrangidos pelo objeto do contrato não são técnica e funcionalmente incindíveis.

Artigo 8.º

Preço Base

1. Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 47.º do CCP, o montante máximo que a Comunidade Intermunicipal do Oeste se dispõe a pagar pela execução dos serviços objeto do contrato, é fixado em **130.000,00€** (cento e trinta mil euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, incluindo todas as despesas do adjudicatário com o seu pessoal, nomeadamente salários, contribuições obrigatórias para a Segurança Social, seguros de acidentes de trabalho ou outros que se revelem necessários e todas as outras despesas sociais obrigatórias, as despesas de alojamento, alimentação e deslocação dos meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de equipamentos, meios materiais e produtos.

Artigo 9.º

Condições de pagamento

1. A entidade adjudicante obriga-se a pagar ao adjudicatário o valor global constante da proposta adjudicada, incluindo o IVA à taxa legal em vigor, 30 dias após a receção da respetiva fatura, da seguinte forma:
 - a) **30%** com a entrega do relatório de Auditoria Jurídica;
 - b) **70%** com a entrega da restante documentação, designadamente as peças mencionadas nos pontos II a VIII, inclusive, das Especificações Técnicas.

2. Em caso de discordância por parte da entidade adjudicante, quanto aos valores indicados na fatura, deve este comunicar ao prestador dos serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador dos serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
3. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, a fatura será paga através de transferência bancária para conta titulada pelo prestador dos serviços, devendo este informar a entidade adjudicante com o envio da fatura, o respetivo IBAN.

Artigo 10.º

Fundos disponíveis

De acordo com o estabelecido na Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atualizada, diploma que aprova as regras aplicáveis à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas, não haverá lugar à adjudicação do presente procedimento caso se verifique a inexistência de fundos disponíveis.

Artigo 11.º

Adiantamentos e Revisão de Preços

1. No âmbito do presente fornecimento não há lugar a adiantamentos.
2. Durante a vigência do contrato os preços não poderão ser revistos.

Artigo 12.º

Obrigações da entidade adjudicante

No âmbito da execução do contrato são obrigações da entidade adjudicante:

- a) Pagar ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido;
- b) Acompanhar a execução do contrato;
- c) Prestar toda a informação necessária à boa execução do contrato por parte do cocontratante.

Artigo 13.º

Obrigações do Adjudicatário

1. O adjudicatário obriga-se a executar o objeto do contrato de forma profissional e competente, utilizando os conhecimentos técnicos, a diligência, o zelo e a pontualidade próprios das melhores práticas.
2. Constituem ainda obrigações do adjudicatário:
 - a) Prestar os serviços a que se encontra obrigado, cumprindo as especificações e requisitos técnicos definidos no presente Caderno de Encargos, nomeadamente na sua Parte II e demais documentos contratuais;
 - b) Recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados aos serviços;
 - c) Comunicar à entidade adjudicante qualquer facto que ocorra durante a execução do contrato que altere total ou parcialmente os serviços objeto do presente procedimento ou o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações nos termos do contrato celebrado com a entidade adjudicante;
 - d) Nos serviços contratados o adjudicatário deverá colocar à disposição da entidade adjudicante todos os seus conhecimentos técnicos e a mais recente tecnologia que tenha disponível e que se enquadrem no âmbito do contrato;
 - e) Não alterar as condições dos serviços no âmbito do presente procedimento fora dos casos previstos no presente Caderno de Encargos ou perante prévia autorização da entidade adjudicante;
 - f) Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução do contrato e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais com relevância para os serviços âmbito do presente procedimento, a sua situação jurídica e o seu registo comercial.
 - g) Manter sigilo e garantir a confidencialidade;
 - h) Manter atualizados os documentos de habilitação, disponibilizando-os sempre que solicitados pela entidade adjudicante;
2. Constituem ainda obrigações do adjudicatário as demais definidas na Lei, no programa de concurso e no presente caderno de encargos.

Artigo 14.º

Penalidades

1. No caso de incumprimento dos prazos fixados no contrato e por causa imputável ao adjudicatário, pode ser aplicada uma penalidade calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$P=V \cdot A/N$ em que P corresponde ao montante da penalidade referente ao período em atraso, V é igual ao valor do preço contratual e A é o número de dias em atraso e N é o número total de dias de execução do contrato.

2. Os pagamentos das penalidades previstas no número anterior são sujeitos a descontos na fatura não liquidada.

Artigo 15.º

Caução

Não será exigível a prestação de caução, nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do CCP.

Artigo 16.º

Resolução do contrato por iniciativa do cocontratante

1. Sem prejuízo de outras situações de grave violação das obrigações assumidas pelo contraente público especialmente previstas no contrato e independentemente do direito de indemnização, o cocontratante tem o direito de resolver o contrato nas seguintes situações:
 - a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
 - b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao contraente público;
 - c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo contraente público por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
 - d) Exercício ilícito dos poderes tipificados no Capítulo IV do Código dos Contratos Públicos, na sua redação atual, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
 - e) Incumprimento pelo contraente público de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato.
2. No caso previsto na alínea a) do n.º 1, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do cocontratante ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.
3. O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.

4. Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao contraente público, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o contraente público cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Artigo 17.º

Resolução sancionatória

1. Sem prejuízo de outras situações de grave violação das obrigações assumidas pelo cocontratante especialmente previstas no contrato, o contraente público pode resolver o contrato a título sancionatório nos seguintes casos:
 - a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao cocontratante;
 - b) Incumprimento, por parte do cocontratante, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
 - c) Oposição reiterada do cocontratante ao exercício dos poderes de fiscalização do contraente público;
 - d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo cocontratante da manutenção das obrigações assumidas pelo contraente público contrarie o princípio da boa-fé;
 - e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
 - f) Incumprimento pelo cocontratante de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
 - g) O cocontratante se apresente à insolvência ou esta seja declarada pelo tribunal.
2. O disposto no número anterior não prejudica o direito de indemnização nos termos gerais, nomeadamente pelos prejuízos decorrentes da adoção de novo procedimento de formação de contrato.
3. Nos casos de resolução sancionatória, havendo lugar a responsabilidade do cocontratante, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do contraente público poder executar as garantias prestadas pelo cocontratante.

Artigo 18.º

Subcontratação e Cessão da posição contratual

A possibilidade de cessão da posição contratual ou de subcontratação segue o regime previsto nos artigos 316.º e seguintes do CCP, dependendo sempre da autorização expressa da entidade adjudicante, permanecendo o adjudicatário, no caso de subcontratação, integralmente responsável perante a entidade adjudicante pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais.

Artigo 19.º

Casos de força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao prestador dos serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador dos serviços, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados a grupos de sociedades em que o adjudicatário se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador dos serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador dos serviços de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador dos serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador dos serviços não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Artigo 20.º

Patentes, licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, nos serviços, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
2. Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o adjudicatário indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Artigo 21.º

Sigilo

1. O Adjudicatário obriga-se a garantir o sigilo quanto a informações, factos e ocorrências de que venha a ter conhecimento por força da execução do contrato, relacionadas com a atividade da entidade adjudicante ou com pessoas que nela exerçam funções.
2. Para além das ações penais e processos disciplinares que ao caso couber, o prestador dos serviços pagará à entidade pública contratante uma compensação pela divulgação, seja por que meio for, de factos relativos à OesteCIM, aos seus dirigentes e seus trabalhadores, num montante calculado pela seguinte fórmula: $C = RMMG \times 50$, em que "C" corresponde ao montante da compensação (em euros) e "RMMG" corresponde ao valor da remuneração mínima mensal garantida em vigor.
3. O disposto no número anterior não é aplicável em caso de imposição legal ou judicial de comunicação de factos sigilosos, desde que sejam cumpridos os estritos termos e objetivos inerentes à obrigação de comunicação.

Artigo 22.º

Outros encargos

Todas as despesas relativas à execução do presente contrato são da responsabilidade do adjudicatário.

Artigo 23.º

Publicidade

O adjudicatário não pode fazer ou consentir qualquer espécie de publicidade ou comunicação relacionada com o presente contrato, sem a prévia autorização da Comunidade Intermunicipal do Oeste.

Artigo 24.º

Notificações

As notificações devem ser efetuadas através de correio eletrónico ou de outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados, conforme disposto no artigo 467.º do CCP.

Artigo 25.º

Comunicações

1. Todas as comunicações entre a entidade adjudicante e o interessado ou o adjudicatário, relativas à fase de formação do contrato devem ser escritas e redigidas em português e efetuadas através de correio eletrónico ou de outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados.
2. As comunicações entre o contraente público e o cocontratante relativas à fase de execução do contrato devem ser escritas e redigidas em português, podendo ser efetuadas pelos meios a que se refere o número 1 do artigo 468.º do CCP, na sua atual redação, ou por via postal, por meio de carta registada ou de carta registada com aviso de receção.
3. Para efeitos de comunicações relativas à fase de execução do contrato, as partes devem identificar no mesmo as informações de contacto dos respetivos representantes, designadamente o endereço eletrónico, o número de telecópia e o endereço postal.

Artigo 26.º

Data da notificação e da comunicação

1. As notificações e as comunicações consideram-se feitas:

- a) Na data da respetiva expedição, quando efetuadas através de correio eletrónico ou de outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados, salvo o disposto no número seguinte;
 - b) Na data constante do relatório de transmissão bem-sucedido, quando efetuado através de telecópia, salvo o disposto no número seguinte;
 - c) Na data indicada pelos serviços postais, quando efetuadas por carta registada;
 - d) Na data da assinatura do aviso, quando efetuadas por carta registada com aviso de receção.
2. As notificações e as comunicações que tenham como destinatário a entidade adjudicante ou o contraente público e que sejam efetuadas através de correio eletrónico, telecópia ou outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados, após as 17 horas do local de receção ou em dia não útil nesse mesmo local, presumem-se feitas às 10 horas do dia útil seguinte.

Artigo 27.º

Contagem dos prazos na fase de execução dos contratos

1. À contagem de prazos na fase de execução do contrato são aplicáveis as seguintes regras:
 - a) Não se inclui na contagem do prazo o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o mesmo começa a correr;
 - b) Os prazos são contínuos, não se suspendendo nos sábados, domingos e feriados;
 - c) O prazo fixado em semanas, meses ou anos, a contar de certa data, termina às 24 horas do dia que corresponda, dentro da última semana, mês ou ano, a essa data, mas se no último mês não existir dia correspondente o prazo finda no último dia desse mês;
 - d) O prazo que termine em sábado, domingo, feriado ou em dia em que o serviço perante o qual deva ser praticado o ato que não esteja aberto ao público, ou não funcione durante o período normal, transfere-se para o 1.º dia útil seguinte.
2. O disposto na alínea d) do número anterior também é aplicável aos prazos que terminem em férias judiciais se o ato sujeito a prazo tiver de ser praticado em juízo.

Artigo 28.º

Suspensão da execução

A execução das prestações que constituem o objeto do contrato pode ser, total ou parcialmente, suspensa com os seguintes fundamentos:

- a) A impossibilidade temporária de cumprimento do contrato, designadamente em virtude de mora do cocontratante na entrega ou na disponibilização de meios ou bens necessários à respetiva execução; ou
- b) A exceção de não cumprimento.

Artigo 29.º

Recomeço da execução do contrato

1. A execução das prestações que constituem objeto do contrato recomeça logo que cessem as causas que determinaram a suspensão, devendo o contraente público notificar por escrito o cocontratante para o efeito.
2. A suspensão, total ou parcial, da execução das prestações objeto do contrato determina a prorrogação do prazo de execução das mesmas por período igual ao prazo inicialmente fixado no contrato para a sua execução, acrescido do prazo estritamente necessário à organização de meios e execução de trabalhos preparatórios ou acessórios com vista ao recomeço da execução.
3. Na determinação do prazo acrescido a que se refere a segunda parte do número anterior devem ser considerados o objeto contratual em causa, as necessidades de mobilização de meios humanos e materiais do cocontratante e a duração do período de suspensão.
4. A prorrogação prevista no n.º 2 não aproveita à parte a quem seja imputável o facto gerador da suspensão.

Artigo 30.º

Acompanhamento dos trabalhos

No âmbito da presente prestação de serviços o Adjudicatário fica obrigado a acompanhar as diligências ou preparar os elementos complementares determinados ou recomendados pelas entidades reguladoras ou inspetivas.

Artigo 31.º

Colaboração recíproca

As partes envolvidas (Entidade Adjudicante e Adjudicatário) estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato, conforme disposto no artigo 289.º do CCP.

Artigo 32.º

Legislação aplicável e foro competente

1. Em tudo o que o presente Caderno de Encargos for omissos observar-se-á o disposto no Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, na sua redação atual, bem como o Código do Procedimento Administrativo e demais legislação aplicável e, em qualquer caso, sempre a Lei portuguesa.
2. Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria, com expressa renúncia a qualquer outro.
3. As partes podem derrogar o disposto no número anterior por acordo escrito, decidindo submeter à arbitragem algum litígio específico.

15

Artigo 33.º

Prevalência

De acordo com o artigo 51.º do CCP, as normas constantes daquele diploma, relativas às fases de formação e de execução do contrato prevalecem sobre quaisquer disposições das peças do procedimento com elas desconformes.

PARTE II

Especificações dos Serviços a Prestar

Com o presente procedimento a Comunidade Intermunicipal do Oeste pretende adquirir a prestação de serviços jurídicos inerentes a todo o procedimento e diligências legais para a aquisição de uma quota maioritária da Rodoviária do Oeste, Lda., tendo em vista a exploração do serviço público de transporte de passageiros na OesteCIM, o que inclui as seguintes operações:

- I. Realização de uma auditoria jurídica à Rodoviária do Oeste, Lda.;
- II. Preparação de decisão de contratar e das peças de um procedimento de ajuste direto para aquisição de participações sociais na Rodoviária do Oeste, Lda.;
- III. Preparação de uma minuta de contrato de aquisição de participações sociais;
- IV. Preparação de uma minuta de contrato-programa entre a OesteCIM e a empresa participada;
- V. Preparação de uma minuta de contrato de serviço público entre a OesteCIM e a empresa participada;

- VI. Preparação de um projeto de estatutos;
- VII. Preparação de um projeto de acordo parassocial;
- VIII. Preparação de proposta para aprovação, pela Assembleia Intermunicipal, de toda a operação de aquisição de uma quota maioritária da Rodoviária do Oeste, Lda.;
- IX. Acompanhamento (na medida em que a OesteCIM o considere necessário, na vertente jurídica que esteja envolvida) da negociação da percentagem de quota a adquirir;
- X. Acompanhamento no processo de remessa das minutas do contrato de aquisição de participações sociais, do contrato-programa e do contrato de serviço público, do relatório de auditoria, dos estudos técnico-financeiros e dos pareceres jurídicos, bem como do projeto de estatutos e da minuta de acordo parassocial, ao Tribunal de Contas, para efeitos de emissão de visto prévio;
- XI. No caso de concessão do visto prévio pelo Tribunal de Contas, acompanhamento da finalização e celebração do contrato de aquisição de participações sociais e do acordo parassocial;
- XII. Acompanhamento do processo de remessa das minutas de contrato de serviço público e de contrato-programa à Autoridade da Mobilidade e dos Transportes, para emissão de parecer prévio vinculativo;
- XIII. Acompanhamento da aprovação dos estatutos da empresa participada;
- XIV. Acompanhamento do processo de comunicação da celebração do contrato de aquisição de participações sociais e do acordo parassocial, bem como da aprovação dos novos estatutos, à Inspeção-Geral de Finanças, à Direção-Geral das Autarquias Locais e à Autoridade da Mobilidade e dos Transportes;
- XV. Acompanhamento da celebração do contrato de serviço público e do contrato-programa;
- XVI. Acompanhamento do processo de remessa do contrato de serviço público e do contrato-programa, já celebrados, ao Tribunal de Contas, para emissão de visto prévio.

A. Auditoria Jurídica

No que respeita à auditoria jurídica a mesma deve, pelo menos, incidir sobre os seguintes aspetos:

I. Informações a pedir de âmbito societário

- a) Contrato de Sociedade;
- b) Certidão do Registo Comercial;
- c) Informação sobre quaisquer registos da sociedade;
- d) Estatutos completos e atualizados;

- e) Versões anteriores dos estatutos da sociedade (últimos 3 anos), se houver;
- f) Livros de atas dos últimos 5 anos, respetivos anexos;
- g) Relação de todas as participações sociais detidas pela Sociedade em vigor e cópia das mesmas, diretas ou indiretas;
- h) Acordos parassociais;
- i) Lista de procurações outorgadas pela Sociedade em vigor e cópia das mesmas.

II. Informação a pedir em matéria contratual

- a) Contratos relevantes com parceiros;
- b) Contratos relevantes com clientes;
- c) Contratos financeiros;
- d) Garantias;
- e) Letras, livranças ou cheques;
- f) Imóveis;
- g) Contratos de arrendamento;
- h) Contratos referentes a estabelecimentos;
- i) Ativos.

III. Informação em matéria laboral

- a) Lista completa dos trabalhadores, que inclua, entre outros elementos, o nome, a data de admissão, tipo de contrato, categoria profissional, as funções a que se encontra adstrito;
- b) Organograma da sociedade;
- c) Recibos de vencimentos dos trabalhadores;
- d) Contratos celebrados com prestadores de serviços;
- e) Regulamentos internos em vigor;
- f) Mapa de horários de trabalho;
- g) Registo de faltas;
- h) Registo de trabalho suplementar;
- i) Plano de formação em vigor;
- j) Apólices de seguros;
- k) Comprovativos de pagamentos à Segurança Social;
- l) Informação sobre, caso tenham existido, acidentes de trabalho;

m) Registo de sanções disciplinares.

IV. Informação sobre litígios

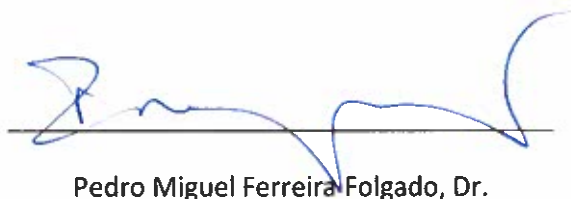
Lista dos processos judiciais pendentes

18

V. Informações em matéria de tratamento de dados e de compliance

VI. Lista das bases de dados mantidas pela Sociedade e dos tipos e categorias de dados pessoais

O Presidente da Comunidade Intermunicipal do Oeste



Pedro Miguel Ferreira Folgado, Dr.